

## **Regulamento dos Canais de Denúncia Interna (ANEXO C)**

De acordo com o Regime Geral da Prevenção da Corrupção aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro, as entidades abrangidas pelo mesmo devem possuir um canal de denúncia interna, a fim de prevenirem, detetarem e sancionarem atos de corrupção e infrações conexas, levados a cabo contra ou através da entidade (artigo 5.º, n.º 1), determinando um quadro de salvaguardas que visam a proteção dos denunciadores de infrações.

O artigo 8.º, n.º 1, do mesmo diploma estabelece, ainda, que as entidades abrangidas dispõem de um canal de denúncia interna e dão seguimento a denúncias de atos de corrupção e infrações conexas nos termos do disposto na legislação que transpõe a Diretiva (UE) 2019/1937, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União.

Essa transposição da Diretiva foi assegurada pela Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, que estabelece o regime geral de proteção de denunciadores de infrações, que prevê a obrigatoriedade de se estabelecer canais de denúncia interna (artigo 8.º e seguintes) e canais de denúncia externa (artigo 12.º e seguintes).

O presente guião constitui uma orientação para o procedimento relativo ao tratamento de denúncias rececionadas nos canais de denúncia interna da Vermis - Confecção de Vestuário, Lda., doravante denominada por Vermis, para efeitos do mencionado diploma.

**É aprovado o presente Regulamento dos Canais de Denúncia Interna da Vermis, nos termos seguintes:**

### **Artigo 1.º**

O presente Regulamento tem por objeto definir o funcionamento dos canais de denúncia internos da Vermis, e estabelecer a forma de operação e seguimento das denúncias apresentadas através dos mesmos.

## **Artigo 2.º**

Os canais de denúncia da Vermis, permitem a apresentação de denúncias por parte de pessoa singular, anónima ou identificada, com fundamento em informações obtidas no âmbito da sua atividade profissional.

## **Artigo 3.º**

1. Os canais de denúncia interna permitem a apresentação de denúncias, por escrito, ou verbal, através de email e de correio postal, ou em reunião presencial.
2. A denúncia por escrito é efetuada através do email [canal.denuncia@vermis.pt](mailto:canal.denuncia@vermis.pt), ou através de correio postal a enviar para a *Vermis, Lda.*, Canal de Denúncia, Rua de S.Paio Padroeiro 178, 4815-298 Moreira de Cónegos – Guimarães. Ambos os Canais são, única e exclusivamente, geridos e acedidos, pelo(s) recurso(s) designado(s), o qual é responsável por garantir a exaustividade, integridade e conservação da denúncia, a confidencialidade da identidade ou o anonimato dos denunciantes e a confidencialidade da identidade de terceiros mencionados na denúncia, e de impedir o acesso de pessoas não autorizadas.
3. Deve ser garantida a independência, a imparcialidade, a confidencialidade, a proteção de dados, o sigilo e a ausência de conflitos de interesses no desempenho das funções pelos recursos designados para efeitos do número anterior.
4. A apresentação de denúncia verbal é efetuada a pedido do denunciante, em reunião presencial.
5. Caso a denúncia seja apresentada em reunião presencial, a Vermis assegura, ter obtido o consentimento do denunciante, para o registo da reunião mediante gravação da comunicação em suporte duradouro e recuperável ou ata fidedigna (Anexo VI - Consentimento Registo de Denúncia Verbal).

## Artigo 4.º

1. A denúncia, a apresentar através dos canais de denúncia interna da Vermis, deve relatar situações referentes a omissões ou comportamentos irregulares e/ou ilícitos, as quais podem ter por objeto infrações cometidas, que estejam a ser cometidas ou cujo cometimento se possa razoavelmente prever, bem como tentativas de ocultação de tais infrações.

2. Através dos canais de denúncia da Vermis é possível revelar situações que configurem infrações, pela prática de ato ou omissão, que constituam crimes ou contraordenações, referentes, nomeadamente, aos domínios da:

- a) Contratação pública;
- b) Serviços, produtos e mercados financeiros e prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo;
- c) Segurança e conformidade dos produtos;
- d) Segurança dos transportes;
- e) Proteção do ambiente;
- f) Proteção contra radiações e segurança nuclear;
- g) Segurança dos alimentos para consumo humano e animal, saúde animal e bem-estar animal;
- h) Saúde pública;
- i) Defesa do consumidor;
- j) Proteção da privacidade e dos dados pessoais e segurança de redes e dos sistemas de informação;
- k) Interesses financeiros da União Europeia;
- l) Regras do mercado interno, incluindo regras de concorrência e auxílios estatais;
- m) Criminalidade violenta, especialmente violenta e altamente organizada;
- n) Corrupção e infrações conexas, nomeadamente os crimes de corrupção ativa e passiva, recebimento e oferta indevidos de vantagem, peculato, participação económica em negócio, concussão, abuso de poder, prevaricação, tráfico de influência branqueamento ou fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito.

**3.** Caso se revele necessário, a Vermis, pode solicitar ao denunciante que clarifique a denúncia apresentada ou que preste informações adicionais, o que será efetuado, preferencialmente, através do endereço eletrónico fornecido pelo denunciante ou, na sua inexistência, para outro contacto indicados pelo denunciante. Em situações de anonimato é importante a indicação de um ponto de contacto, à escolha do denunciante, para a eventualidade de ser necessário solicitar ao denunciante que clarifique a denúncia apresentada ou que preste informações adicionais.

## **Artigo 5.º**

**1.** Beneficia da proteção conferida pela Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, o denunciante que, de boa-fé, e tendo fundamento sério para crer que as informações são, no momento da denúncia ou da divulgação pública, verdadeiras, denuncie ou divulgue publicamente uma infração nos termos estabelecidos no presente Regulamento.

**2.** É proibido praticar atos de retaliação contra o denunciante.

**3.** O denunciante anónimo que seja posteriormente identificado beneficia da proteção conferida pela Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, contanto que satisfaça as condições acima referidas. O denunciante que apresente uma denúncia externa sem observar as regras de precedência previstas nas alíneas a) a e) do n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, beneficia da proteção conferida pela citada lei se, aquando da apresentação, ignorava, sem culpa, tais regras.

**4.** A proteção conferida pela Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, é extensível, com as devidas adaptações, a:

- a)** Pessoa singular que auxilie o denunciante no procedimento de denúncia e cujo auxílio deva ser confidencial, incluindo representantes sindicais ou representantes dos trabalhadores;
- b)** Terceiro que esteja ligado ao denunciante, designadamente colega de trabalho ou familiar, e possa ser alvo de retaliação num contexto profissional;

- c) Pessoas coletivas ou entidades equiparadas que sejam detidas ou controladas pelo denunciante, para as quais o denunciante trabalhe ou com as quais esteja de alguma forma ligado num contexto profissional.

5. A denúncia ou a divulgação pública de uma infração, feita de acordo com os requisitos impostos pela Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, não constitui, por si, fundamento de responsabilidade disciplinar, civil, contraordenacional ou criminal do denunciante. O denunciante que denuncie ou divulgue publicamente uma infração de acordo com os requisitos impostos pela mencionada lei não responde pela violação de eventuais restrições à comunicação ou divulgação de informações constantes da denúncia ou da divulgação pública, nem é responsável pela obtenção ou acesso às informações que motivam a denúncia ou a divulgação pública, exceto nos casos em que a obtenção ou acesso às informações constitua crime. O acima referido não prejudica a eventual responsabilidade dos denunciantes por atos ou omissões não relacionados com a denúncia ou a divulgação pública, ou que não sejam necessários à denúncia ou à divulgação pública de uma infração nos termos da referida lei.

## **Artigo 6.º**

1. Para cada denúncia apresentada será iniciado um procedimento interno para verificação inicial da credibilidade das situações denunciadas e apuramento da entidade competente para dar continuidade à denúncia.
2. Para efeitos de seguimento da denúncia será atribuído um código unívoco, não sequencial, aquando da sua receção. A Vermis notifica, no prazo de sete dias úteis, o denunciante da receção da denúncia, informando o denunciante do código atribuído à mesma, permitindo um seguimento processual pela sua referência/codificação.
3. A Vermis informa ainda o denunciante, de forma clara e acessível, dos requisitos, autoridades competentes e forma e admissibilidade da denúncia, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º e dos artigos 12.º e 14.º da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro.

## **Artigo 7.º**

Sempre que a situação relatada constitua matéria da competência de uma entidade externa, será a mesma encaminhada para a entidade competente, para que a denúncia siga os seus trâmites legais, sendo disso dado conhecimento ao denunciante, devidamente fundamentado, no prazo máximo de 3 (três) meses.

## **Artigo 8.º**

- 1.** Quando seja da competência da Vermis dar seguimento ao procedimento da denúncia, em função do tipo de infração denunciada, e após a notificação a que se refere o n.º 2 do artigo 6.º, a Vermis inicia as diligências e pratica todos os atos necessários para a verificação dos factos alegados na denúncia.
- 2.** Com o objetivo de apurar a veracidade e responsabilidade pelos factos alegados na denúncia, a Vermis inicia um inquérito interno, recolhendo a prova necessária, documental e eventual inquirição de testemunhas, para tomar as medidas punitivas e/ou corretivas necessárias e devidamente fundamentadas.
- 3.** A qualquer momento, o denunciante pode requerer que a Vermis lhe comunique o resultado da análise efetuada à denúncia, devendo para isso fazer uso do código recebido aquando da notificação inicial.
- 4.** Na sequência de requerimento apresentado pelo denunciante, nos termos do número anterior, a Vermis encontra-se obrigada a comunicar-lhe o resultado da análise efetuada à denúncia no prazo de 15 dias após a respetiva conclusão.

## **Artigo 9.º**

À denúncia anónima será conferido o mesmo seguimento e tratamento previsto nos artigos anteriores, com a exceção da realização de notificações e comunicações ao denunciante se tais se manifestarem impossíveis por falta de contacto.

## **Artigo 10.º**

Terminando todas as diligências probatórias, é emitida uma decisão, devidamente fundamentada, devendo, também, sempre que necessário, ser previstas medidas preventivas para minimizar a possibilidade da ocorrência de situações semelhantes.

## **Artigo 11.º**

A gestão e a realização de todos os atos relacionados com o procedimento que se inicia com cada denúncia apresentada nos termos do presente regulamento compete ao responsável (responsáveis) designado(s) pela Vermis.

## **Artigo 12.º**

As denúncias e os procedimentos a que derem lugar serão registados e conservados pelo período de 5 (cinco) anos ou durante a pendência de processos judiciais ou administrativos referentes aos mesmos.

## **Artigo 13.º**

Quando se conclua que o denunciante agiu de má-fé, por apresentar denúncia sobre factos que estava ciente serem falsos e em manifesto desprezo pela verdade, poderá o mesmo incorrer em responsabilidade criminal e/ou disciplinar quando se trate de denúncia apresentada por trabalhador(a) da Vermis.

## **Artigo 14.º**

O tratamento de dados pessoais ao abrigo do presente Regulamento observa o disposto no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, aprovado pelo Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, na Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (UE) 2016/679, e na Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto, que aprova as regras relativas ao tratamento de dados pessoais para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais.

## **Artigo 15.º**

A Vermis não fornece aconselhamento para as pessoas que ponderam apresentar uma denúncia.

## **Artigo 16.º**

Em tudo quanto o presente regulamento for omissivo aplicar-se-á a legislação em vigor aplicável.

Moreira de Cónegos, 13 de Fevereiro de 2025

**Administração**

## PROCEDIMENTO:

| <b>FASES</b> | <b>DENUNCIANTE</b>  | <b>SERVIÇOS INTERNOS VERMIS, LDA.</b>   |
|--------------|---|---|
| <b>1</b>     | Apresenta a denúncia.   |   |
| <b>2</b>     |   | Registo da denúncia.  |
| <b>3</b>     |   | Análise do conteúdo da denúncia.  |
| <b>4</b>     | O denunciante é notificado da receção da denúncia, do código da mesma e do encaminhamento da denúncia. (Prazo de sete dias úteis)   |   |
| <b>5</b>     |   | A VERMIS, LDA. procede às averiguações consideradas adequadas ao cabal esclarecimento da situação.  |
| <b>5.1</b>   |   | Findo o processo de averiguações é elaborado o respetivo relatório técnico para decisão superior. O relatório técnico deverá propor: 1 – O arquivamento da denúncia, quando se considerar a mesma improcedente, face aos elementos de prova coligidos; 2 – ou a adoção das medidas necessárias, tendo em vista a cessação da infração denunciada, inclusive através da abertura de um inquérito interno ou da comunicação a autoridade competente para investigação da infração, quando se considere a denúncia pertinente, face à prova recolhida. |
| <b>5.2</b>   |   | Decisão da VERMIS, LDA.   |
| <b>5.3</b>   | A VERMIS, LDA. comunica ao denunciante as medidas previstas ou adotadas para dar seguimento à denúncia e a respetiva fundamentação. [Prazo máximo de três meses a contar da data da receção da denúncia]. |   |